



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003242/2005-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.837 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDSON STEVANATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

INCLUSÃO. DEPENDENTE.

Não é possível a inclusão de ofício de ex-cônjuge no rol de dependentes de contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS . PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração (fl. 04), no qual foi apurado o valor de R\$ 5.250,89, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2001.

No Demonstrativo das Infrações (fl. 06), o auditor relata que houve dedução indevida com dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas.

O autuado apresenta impugnação, as folhas 01/02, na qual alega que o auditor fiscal esqueceu-se de fazer as inclusões de algumas despesas, que ora comprova, e que Cynthia Bezerra foi orientada a fazer a declaração em separado, porque o seu CPF estava irregular, o que foi feito em data posterior à entrega da sua declaração de ajuste anual. Anexa comprovantes de despesas médicas para serem consideradas.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou sem ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 14/07/2008 (Fls.29), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2008 (fls.30 a 31), contra a decisão, solicitando no mesmo a inclusão da dependente Sra. Marcia Gomes Ribeiro na declaração de imposto de renda do ano base 2001, bem como anexando os documentos abaixo.

- Comprovantes de agendamento de consultas e também declaração da profissional Psicóloga Maria Lorena Motta Santana;

- Certidão de Casamento e averbação da Sra. Marcia Gomes Ribeiro e a Separação Judicial no ano de 2001;

- Extratos Para Verificação de Reembolso de Despesas Médico-Hospitalares da empresa Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o contribuinte recorre apenas no que pertine a não aceitação, pela DRJ, da inclusão das supostas despesas médicas relativas aos pagamentos para a empresa Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, e para a Psicóloga Maria Lorena Motta Santana.

Afora o inconformismo acima, o recorrente pede a inclusão, como sua dependente, da Sra. Marcia Gomes Ribeiro, sua ex-esposa.

Quanto ao pedido de inclusão da Sra. Marcia Gomes Ribeiro, como dependente do recorrente, e a conseqüente aceitação de dedução com suas despesas, realmente, como observado pelo recorrente, a legislação faculta ao contribuinte incluir a esposa na sua relação de dependentes, se presentes os requisitos legais.

Contudo, o recorrente optou, quando da apresentação de sua DIRPF, por não incluir a Sra Marcia Gomes Ribeiro no rol de seus dependentes; e o ônus desta decisão cabe somente ao contribuinte.

Ademais, este Conselheiro não possui competência para a inclusão de dependentes na DIRPF de contribuintes.

Como se não bastasse, podemos observar que o documento de folhas 42 e seguintes, apresentado pelo recorrente, informa que a Sra. Marcia Gomes Ribeiro deixou de ser esposa do recorrente em abril de 2001, e que esta estava separada de fato do recorrente a mais de dois anos, recebendo, inclusive, conforme a própria Declaração do recorrente, pensão judicial.

Deste modo, não há como acatar o pedido de inclusão da Sra. Marcia Gomes Ribeiro, no rol de dependentes, e a conseqüente aceitação de dedução com suas despesas, do recorrente.

Quanto a despesa relativa aos pagamento para a empresa Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, a DRJ, entendeu que os documentos apresentados não eram suficientes para a comprovação de que a mesma se referia a plano de saúde; entendendo, inclusive, que a empresa em questão trabalha com seguros:

Quanto a informação constante de seu Comprovante de Rendimentos (fl. 10) de que foi pago o valor de R\$ 96,00 para Generalli do Brasil Cia. Nac. Seg., tenho que tal documento não é suficiente para demonstrar que se trata efetivamente de plano de saúde pago para si ou seus dependentes. Saliente-se, ainda, que a autoridade lançadora também não o reconheceu, uma vez que a referida parcela consta do mesmo documento que lhe fora apresentado e de onde foi extraído o valor relativo ao

pagamento à Odontoprev, este sim considerado por ela dedutível no presente lançamento. Assim, na ausência de outro comprovante indicativo que se trata de plano ou seguro de saúde e em vista que é de conhecimento público que a citada empresa trabalha com seguros de vida, de bens e de automóveis, considero como parcela não dedutível. (pág. 28 dos autos)

Com intuito de demonstrar que a despesa acima se refere a plano de saúde, o recorrente juntou o documento de folha 45 do autos.

No entanto, tal documento se refere a reembolso de despesa extra hospitalar, do ano de 1998, e se refere ao menor Kaique Ribeiro Stevanato.

Ora, tal documento não é suficiente para afastar as conclusões da DRJ, que, ressalte-se, foi que analisou o pedido de inclusão de tal despesa médica, na medida em que se refere a ano totalmente diverso do ano base 2001, e a reembolso com despesa com o menor que não foi considerado dependente do recorrente.

Tal documento tão pouco prova que a despesa se refere a pagamento de plano de saúde.

Assim é de ser mantida a decisão da DRJ de não incluir tal despesa nas deduções com despesas médicas do recorrente.

No tocante a inclusão nas deduções da suposta despesa com a Dra. Maria Lorena Motta Santana, a DRJ, que tratou da primeira análise da inclusão, ou não, de tal despesa no rol das deduções, assim entendeu:

Por fim, quanto ao recibo de pagamento emitido por Maria Lorena Motta Santana (fl. 11), em 19/12/2001, no valor de R\$ 5.760,00, por serviços prestados de psicoterapia durante o ano de 2001, tenho que não merece ser acolhido para fins de dedução a este título, pelos motivos a seguir expostos.

*Com relação a despesas médicas, a Lei n 2 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no seu art. 8º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso III, prescreve, de forma clara, que a dedução deve se restringir aos **pagamentos especificados e comprovados**, relativos a seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, como fundamentou a autoridade lançadora, conforme abaixo:*

(...)

Assim, a dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, que além de conter os requisitos enumerados, atestem acerca da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços profissionais na área médica ao contribuinte e/ou seus dependentes.

Em vista do procedimento do contribuinte em declarar diversas deduções e pagamentos em sua declaração de ajuste anual, sem que, de fato, houvesse a comprovação ou pudessem ser dedutíveis nos termos legais, verifica-se a impossibilidade de dar

credibilidade a alegação do contribuinte de que houve a prestação do serviço relacionado. Nesse caso é cabível a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes o pagamento, a natureza e a efetividade dos serviços médicos prestados.

Ademais, numa situação bastante atípica, especialmente considerando-se o elevado valor, o contribuinte teria guardado um recibo que não fora declarado na época apropriada nem, tampouco, fora objeto de Declaração Retificadora. Em contrapartida, como já dito, não houve a guarda e apresentação ao fisco daqueles que declarou. (págs. 28 e 29 dos autos)

No mesmo sentido, este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

No presente caso, entendo que o recibo apresentado não possui valor probante absoluto, e deve ser analisado dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade do serviço, e de seu pagamento.

Temos ainda a observação da legislação de regência; que assim estabelece:

(Lei 9.250/95) "Art. 8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2 O disposto na alínea a do inciso II:

I . aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II . restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III . limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes -CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; "(grifei)

(Decreto Lei nº 5.844/43) "Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificacão, a juízo da autoridade lançadora."

"§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte."

De outra sorte, apesar do entendimento da DRJ, o recorrente não apresentou qualquer outra prova do pagamento, afora o recibo já apresentado.

Dentro deste contexto, entendo que a despesa representada pelo recibo de R\$5.760,00, emitido pela Dra. Maria Lorena Motta Santana, não deve ser incluída no rol das deduções com despesas médicas do recorrente; haja vista que tal recibo não está acompanhado de prova cabal da efetiva realização do pagamento a que se refere.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre